



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191198 - RS (2026/0074711-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PERFIX VIDROS E PERFIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
KARIME MARTINS CURI ABDALLA - PR063362
SAMIR BRAZ ABDALLA - RS130177A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).
2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão combatida, somente quando da interposição de agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, vedada pela preclusão, não tem a capacidade de afastar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191198 - RS (2026/0074711-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PERFIX VIDROS E PERFIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
KARIME MARTINS CURI ABDALLA - PR063362
SAMIR BRAZ ABDALLA - RS130177A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).
2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão combatida, somente quando da interposição de agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, vedada pela preclusão, não tem a capacidade de afastar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PERFIX VIDROS E PERFIS LTDA. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, atraindo, assim, a aplicação do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 513/514).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 518/536), a parte agravante alega a existência de impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Aduz ter enfrentado o núcleo central da inadmissão, demonstrando que a controvérsia é de direito, bastando a requalificação jurídica dos fatos incontroversos, não de reexame probatório.

Sustenta que os pontos relativos à Súmula nº 518/STJ e ao cotejo analítico também foram infirmados ao destacar a prevalência de tese repetitiva, no caso, o Tema nº 929/STJ, e da legislação federal aplicável (legislação civil e consumerista).

Argumenta que a decisão de inadmissibilidade é integralmente contestada quando os fundamentos estão entrelaçados e dependem de premissa maior devidamente atacada.

Menciona que a exigência de impugnação pontual de cada óbice secundário configura excesso de formalismo.

Afirma que o recurso especial não foi fundado em violação de enunciado sumular, mas em dispositivos de lei federal (artigos 6º, III e VIII, 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 113 e 422 do Código Civil).

Defende ter realizado cotejo analítico com demonstração de similitude fática (cobrança indevida decorrente de falha bancária) e antinomia jurídica, atendendo ao artigo 1.029, § 1º, do CPC e ao artigo 255 do RISTJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada e a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 540/541.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil impõe ao relator não conhecer do recurso "(...) *que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

No caso, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não refutou, de fato, os fundamentos relacionados à incidência da Súmula nº 518/STJ e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, não sendo este o momento adequado para tanto, por constituir inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, impossibilita o conhecimento do recurso.

2. A impugnação tardia, em sede de agravo interno, de fundamentos apontados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal estadual, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, em razão da preclusão consumativa.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp 1.230.522/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29/10/2018 - grifou-se)

Cumprе destacar que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser dever da parte agravante refutar, nas razões de agravo em recurso especial, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando, para tanto, a impugnação genérica, parcial ou meramente reiterativa das razões do

recurso anterior, consoante determinam o artigo 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 182/STJ.

A propósito, o julgamento dos EAREsp 746.775/PR reafirmou a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por se tratar de decisão incindível.

Eis a ementa do acórdão:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos."

(EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018)

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.198 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074711-3

Número de Origem:
50034881420244047201

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERFIX VIDROS E PERFIS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374

DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

KARIME MARTINS CURI ABDALLA - PR063362

SAMIR BRAZ ABDALLA - RS130177A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERFIX VIDROS E PERFIS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374

DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

KARIME MARTINS CURI ABDALLA - PR063362

SAMIR BRAZ ABDALLA - RS130177A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026